**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº /2016**

***“Dispõe sobre a regulamentação do regime, da jornada de trabalho, da concessão de gratificação pela prestação de serviço extraordinário, do adicional noturno, do serviço em operações planejadas e do emprego de pessoal em situações extraordinárias no âmbito da Polícia e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Maranhão e dá outras providências”.***

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta lei tem como base as normas e princípios que regem as relações individuais e coletivas de trabalho e se destina a melhoria das condições sociais e o equilíbrio entre os interesses trabalhistas dos profissionais policiais e bombeiros militar e do ente estatal visando sempre o atendimento do interesse público.

Art. 2º Esta lei objetiva, especificamente, disciplinar o regime, a jornada de trabalho e a concessão de gratificações por prestação de serviços extraordinário e noturno, assim como as compensações por emprego de pessoal em situações especiais.

Art. 3º Fica estabelecida como de 40 (quarenta) horas a jornada máxima semanal de trabalho para os policiais e bombeiros militares do Estado do Maranhão, podendo ser estendida de acordo com os dispositivos desta lei.

Art. 4º Todos os órgãos da estrutura organizacional da polícia e bombeiro militar, previstas em lei, que tenham competência para a elaboração, controle e fiscalização das escalas de serviço operacional e administrativo, assim como, pelo emprego de pessoal e estabelecimento de jornada de trabalho no âmbito das Corporações, para fins de aplicação serão denominadas “Organização de Serviço Policial Militar – OSPM” e “Organização de Serviço Bombeiro Militar – OSBM”.

Art. 5º Denomina-se efetivo policial e bombeiro militar, todo efetivo de pessoal detentor de cargo e/ou função de competência exclusivamente bombeiro militar previstos em lei ou norma regulamentar.

**CAPÍTULO II**

**DISPOSIÇÕES NORMATIVAS**

**SEÇÃO I**

**REGIME DE TRABALHO**

Art. 6º O regime de trabalho no âmbito da PMMA e do CBMMA obedecerá aos seguintes princípios:

I - dedicação integral e de exclusividade ao serviço bombeiro militar, quanto à disponibilidade, salvo os casos previstos em lei;

II - permanência e continuidade, quanto à necessidade da prestação do serviço;

III – eficiência, quanto à qualidade técnico-profissional dos serviços a serem prestados;

IV - generalidade, quanto à destinação a todos os cidadãos.

V – proteção, quanto à garantia dos direitos trabalhistas bombeiro militar.

VI – irrenunciabilidade quanto aos direitos.

VII – primazia, quanto à realidade.

VIII – intangibilidade e irredutibilidade salarial.

IX – razoabilidade e boa-fé.

**SEÇÃO II**

**SERVIÇO POLICIAL E BOMBEIRO MILITAR**

Art. 7º Serviço Policial e Bombeiro Militar é toda atividade laboral decorrente das atribuições do cargo e do exercício funcional de competência exclusivamente do policial e bombeiro militar previsto em lei ou em norma regulamentar a ser executado em âmbito administrativo ou operacional da corporação.

**SUBSEÇÃO I**

**SERVIÇO ADMINISTRATIVO POLICIAL E BOMBEIRO MILITAR**

Art. 8º O serviço administrativo policial e bombeiro militar corresponde ao serviço relacionado com a execução da atividade meio da Polícia e do Corpo de Bombeiros e decorre das atribuições do cargo e do exercício funcional com fins a atingir as necessidades internas da corporação e ao preparo dos serviços a serem ofertados à sociedade.

**SUBSEÇÃO II**

**SERVIÇO OPERACIONAL POLICIAL MILITAR**

Art. 9º Corresponde ao serviço relacionado com a execução da atividade fim da Polícia Militar e decorre das atribuições do cargo e do exercício funcional de competência policial militar que têm como objetivos as ações de preservação e manutenção da ordem pública, assim como as ações de combate a violência urbana e rural, além de ações com o policiamento ostensivo na busca e salvamentos de pessoas, animais e haveres, assim como as ações de policiamento terrestre, aquático, marítimo, aéreo e de auxílio relacionadas à preservação da incolumidade pública.

**SERVIÇO OPERACIONAL BOMBEIRO MILITAR**

Art. 10º Corresponde ao serviço relacionado com a execução da atividade fim do Corpo de Bombeiro e decorre das atribuições do cargo e do exercício funcional de competência bombeiro militar que têm como objetivos as ações de prevenção contra incêndio e pânico, de atendimento pré-hospitalar e de defesa civil, assim como as ações de combate a incêndios estruturais e em vegetação, as ações de busca e salvamentos de pessoas, animais e haveres, assim como as ações de salvamento terrestre, aquático, marítimo, em altura, aéreo e de auxílio e execução de defesa civil relacionadas à preservação da incolumidade pública.

**SUBSEÇÃO III**

**SERVIÇO NOTURNO**

Art. 11º Define-se o serviço noturno como todo aquele correspondente a uma jornada de trabalho efetivamente executada em horário compreendido entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e 05 (cinco) horas do dia seguinte.

Art. 12º Para fins de efeito, a hora do serviço noturno será computada como de 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

Art. 13º O serviço noturno é período de jornada de trabalho a ser compensado pecuniariamente sempre que forem preenchidos os seus requisitos definidores, fazendo-se jus sempre que for executado.

Art. 14. O valor da hora normal de serviço é obtido pelo quociente entre o subsidio do militar pelo coeficiente 200 (duzentos), em virtude da jornada de trabalho semanal máxima de 40 (quarenta) horas.

Art. 15. adicional noturno corresponderá ao percentual de 20% (vinte por cento) sobre a hora normal de serviço.

Art. 16. O valor da hora noturna será obtido pela adição entre o valor da hora normal e o valor correspondente ao adicional noturno.

Art. 17. O valor correspondente a uma jornada noturna de trabalho será obtido através da multiplicação do valor da hora noturna pelo número de horas efetivamente trabalhadas na jornada noturna.

Art. 18. A jornada noturna mensal corresponderá à multiplicação entre o valor correspondente à jornada noturna de trabalho e a quantidade de serviços noturnos acumulados em 01 (um) mês.

**SUBSEÇÃO IV**

**SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO**

Art. 19. O Serviço Extraordinário é todo aquele do qual decorre eventual jornada de trabalho excedente à previsão da jornada de trabalho legalmente estabelecida no âmbito da Corporação através de qualquer ato formal de previsão de serviço.

Art. 20. Da jornada que antecede ou que excede à jornada normal de trabalho bombeiro militar prevista em escala ou outro ato qualquer de previsão de serviço, cabe compensação indenizatória através do pagamento de gratificação por serviço extraordinário.

Art. 21. A gratificação por prestação de serviço extraordinário será paga por hora de trabalho antecipado ou prorrogado da jornada normal prevista em escala ou em outro ato formal qualquer de previsão de serviço administrativo ou operacional da respectiva OSPM e OSBM;

§ 1º A duração do serviço extraordinário não poderá exceder ao período correspondente a um turno de serviço de 06 horas de jornada de trabalho, salvo em condições operacionais adversas que pela natureza da ocorrência não permitam o encerramento da jornada de trabalho no prazo do turno informado, devendo a instituição proceder a imediata substituição de pessoal empregado no serviço ou autorizar a prorrogação de mais um turno, considerando-se a capacidade orgânica do pessoal empregado.

§ 2º Caberá ao Comandante Operacional da policial e de Bombeiros a deliberação e ao Comandante Geral a aprovação e homologação do emprego de efetivo de serviço em jornada antecedente ou excedente à prevista em escala ou qualquer outro ato de previsão de serviço administrativo-operacional.

§ 3º O valor da hora normal de serviço é obtido pela divisão entre o valor do subsidio do militar pelo coeficiente 200 (duzentos), em virtude da jornada de trabalho semanal máxima de 40 (quarenta) horas.

§ 4º O adicional extraordinário corresponderá ao percentual de 50% (vinte por cento) sobre a hora normal de serviço.

§ 5º O valor da hora extraordinária será obtido pela adição entre o valor da hora normal e o valor correspondente ao adicional extraordinário.

§ 6º O valor correspondente a uma jornada diária extraordinária de trabalho será obtido através da multiplicação do valor da hora extraordinária pelo número de horas que antecederam e/ou que excederam a jornada normal de trabalho prevista em escala ou em qualquer outro ato de previsão de serviço.

§ 7º A jornada extraordinária mensal corresponderá à adição dos valores correspondente a todas as jornadas extraordinárias diárias de trabalho acumuladas em um mês.

**SUBSEÇÃO V**

**PROCESSAMENTO DA JORNADA DE TRABALHO NOTURNA E EXTRAORDINÁRIA**

Art. 22.A execução dos serviços noturno e extraordinário será, previamente, para os casos de previsão de serviço noturno e, previamente ou posteriormente, para os casos de serviço extraordinário, justificada por escrito através dos documentos de registro das atividades funcionais administrativas e operacionais da Corporação, devendo ser autorizada e homologada pelo comandante imediato dos batalhões ou grupamentos ou companhias destacadas ou companhias incorporadas ou destacamentos da Policia Militar e do Corpo de Bombeiros que poderá delegar tal competência aos comandantes de OSPM’s e OSBM’s.

Parágrafo único. Para fins de justificativa, autorização e comprovação, o emprego de efetivo nos serviços administrativo e operacional que sujeite o bombeiro militar a jornada de trabalho noturna ou excedente à jornada normal prevista será reconhecido por meio das escalas de serviço ou pela formalização de qualquer ato regulador dos comandantes de OSPM’s e OSBM’s a serem, ambos, publicados em boletim interno das OSPM’s e OSBM’s.

Art. 23. O pagamento da gratificação do adicional noturno ou por serviço extraordinário será feito no mês seguinte aquele em que foi realizado o serviço noturno ou extraordinário.

Art .24. O lançamento dos valores correspondentes à gratificação por serviço noturno e extraordinário competirá à Seção de Folha e Cadastro da PMMA e CBMMA que deverá, conforme incisos abaixo, informar à Secretaria de Administração até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente àquele em que foi realizado o serviço sob pena de não realização do pagamento e configuração de responsabilidade funcional do agente competente:

I – relação nominal dos bombeiros militares que executaram o serviço noturno e/ou extraordinário;

II – os dias em que foram realizados esses serviços e o número de horas noturnas e/ou extras realizadas em cada correspondente jornada;

III – a jornada total por semana, indicando as horas normais e as horas noturnas e/ou extras trabalhadas;

§ 1°. Compete ainda à Seção de Folha e Cadastro da PMMA e do CBMMA encaminhar à Secretaria de Administração a comprovação do serviço noturno e/ou extraordinário por meio de ponto biométrico ou por meio de sistema manual de registro de frequência da instituição devidamente visado pelo Comandante Operacional da PMMA e do CBMMA ou pelos Comandantes de Unidades e Subunidades, de acordo com as especificidades operacionais de cada OSPM e OSBM.

Art. 25. Fica vedado o pagamento de gratificação relativa ao adicional noturno e ao adicional extraordinário:

I – a qualquer pessoa que não integre o quadro de pessoal ativo da PMMA e do CBMMA;

II – durante afastamentos, licenças, férias ou qualquer período em que não haja efetiva prestação de serviço noturno e/ou extraordinário;

III – a bombeiro militar que não estiver sujeito a controle de frequência;

IV – quando não satisfeitos os requisitos previstos no Art. 19.

Art. 26. As gratificações pagas por prestação de serviço noturno e/ou extraordinário não são computadas para efeito de teto de remuneração, não incidindo sobre elas imposto de renda e contribuição previdenciária para o regime próprio de previdência social do Estado do Maranhão gerido pelo Secretária de gestão e previdência Social do estado do Maranhão – SEGEP.

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 28. Ficam revogadas todas as leis contrárias.

PLENÁRIO DEPUTADO NAGIB HAIKEL DO PALÁCIO

MANOEL BEQUIMÃO, EM 09 DE MAIO DE 2016.

CABO CAMPOS

Deputado Estadual

www.cabocampos.com.br

**JUSTIFICATIVA**

O presente “anteprojeto de lei”, em virtude da completa ausência de regulamentação no âmbito da Policia Militar - PMMA e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Maranhão – CBMMA quanto ao regime e jornada de trabalho, além das relações acessórias às específicas e peculiares competências técnico-profissionais que se interelacionam pelo exercício funcional do militar policial e bombeiro, seja no âmbito administrativo, seja no âmbito operacional da instituição.

Em princípio, o anteprojeto justifica-se por ser reflexo da necessidade de adequação, formalização e regulamentação de lei que disponha sobre a matéria com fins à modernização das relações trabalhistas na caserna objetivando o alcance, neste contexto, das principais finalidades institucionais, que são a eficiência administrativa e a humanização das relações profissionais.

A Constituição pátria, em seu art. 7º, inciso XIII, ao definir os direitos dos trabalhadores, estabelece o seguinte: “*a duração do trabalho normal não superior a 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) semanais”.*  Tal dispositivo, aplicáveis aos trabalhadores em geral, por força da própria constituição, não abrange os militares. Há, portanto, uma diferença de tratamento entre os trabalhadores em geral e os militares.

A situação dos militares é definida em nossa carta magna, no art. 142, § 3º, X (aplicável aos militares dos estados por força do art. 42, § 1º), onde consta o seguinte:

*Art. 142 [...]*

*[...]*

*§ 3º [...]*

*[...]*

*X – a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra. (grifo nosso).*

Portanto o texto constitucional outorga à lei específica do ente estatal, a função de definir requisitos próprios e regionais para o militar estadual quanto aos seus direitos e outras situações, dentre as quais certamente se enquadra o regime, a jornada de trabalho e as relações assessórias à matéria trabalhista.

Neste sentido, por iniciativa do Executivo através deste projeto de lei, subsumisse que os dispositivos legislativos, seja lei ordinária ou complementar, é o instrumento legal autorizador da definição e regulamentação da matéria.

Pelo exposto, em virtude da ausência de previsão da jornada de trabalho bombeiro militar ficou à cargo da Administração da Polícia e do Bombeiro Militar a fixação dos limites (mínimos e máximos) a partir da necessidade do serviço.

Em consequência, pelo atendimento aos rigores da legislação disciplinar institucional e pelas peculiaridades que ressaltam as especiais diferenças entre os militares dos Estados e os demais servidores públicos, infere-se que o regime de trabalho atual na Polícia militar e do Corpo de Bombeiros está sujeito a variações de horários, prolongamentos e antecipações de escalas de serviço, com previsão legal de tal situação que impossibilita os policiais e bombeiros de receberem horas extras e remunerações por trabalho noturno superior ao diurno, além de impossibilitar a mínima condição de descanso para compensação orgânica, conforme prevê o ordenamento jurídico, em especial, a legislação trabalhista, referencial analógico suporte para elaboração deste projeto de lei.

Considerando o mencionado, o projeto proposto se justifica também por ser fruto do atendimento dos termos celebrados no acordo firmado em 30 de abril de 2016 entre a suscitante, União Militar Independente – UMI e Associação dos Policias Militares de Timon – ASPON, representando as demais entidades, os suscitados, Estado do Maranhão representado pelo Ilmo Sr. Dr. Marcio Jerry Saraiva Barroso - Secretário de Articulações Políticas, Jerferson Muller Portela e Silva - Secretário de Segurança Pública, Claudio Furtado – Sub-Secretário de gestão e previdência e Carlos Eduardo Lula – Secretário Adjunto da Casa Civil. Portanto, o deputado Estadual Roberto Campos Filho, vem por este instrumento, encaminhar projeto de lei relativo ao Regime e Jornada de Trabalho do Policial e Bombeiro Militar.

Destaque-se que os subordinados passaram a aceitar de maneira mais natural as exigências do serviço sem manifestar descontentamento. Da mesma forma, os chefes imediatos passaram a ter mais segurança quanto à condução da tropa no emprego dos serviços, principalmente os de cunho extraordinário, noturnos e planejados, que apesar de serem consequência do regime de trabalho policial e bombeiro militar, baseado na integralidade e continuidade do serviço, motivava conflito antes da regulamentação da atual jornada de trabalho na PMMA e CBMMA (24 horas de serviço ininterrupto por 72 horas de folga regulamentar ou 12 por horas de serviço ininterrupto por 24 de descanso seguida de mais 12 horas de serviço ininterrupto por 48 horas de folga ou 168 horas de serviço ininterrupto por 168 horas de folga ou 360 horas de serviço ininterrupto por 360 horas de folga ou ainda 720 horas de serviço ininterrupto por 168 horas de folga).

Por tudo exposto o presente projeto de lei objetiva valorizar os policiais e bombeiros militares definindo a carga horária máxima de trabalho e as respectivas jornadas a serem empregadas nas corporações, assim como as relações vinculadas que definem o serviço extraordinário, noturno e o referente as operações planejadas no âmbito administrativo e operacional da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Maranhão.

Por fim, demonstra-se justificada a necessidade de regulamentação legislativa do Regime e Jornada de Trabalho do Policial Militar e Bombeiro Militar no âmbito do Estado do Maranhão.